

PROJETO DE LEI

Nº 47/2010

Lei Nº 9123

AUTÓGRAFO Nº

87/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispoe sobre a imunidade de corte de árvores do município

de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 47 /2010

Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o Art. 7º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 03 de Janeiro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUAS LOCALIZAÇÕES:

<i>Espécie</i>	<i>Localização</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim das Azaléias;</i>
<i>Paineira Rosa</i>	<i>Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;</i>
<i>Paineira Rosa</i>	<i>Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;</i>
<i>Cambará</i>	<i>Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido a Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;</i>
<i>Copaíba</i>	<i>Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;</i>





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

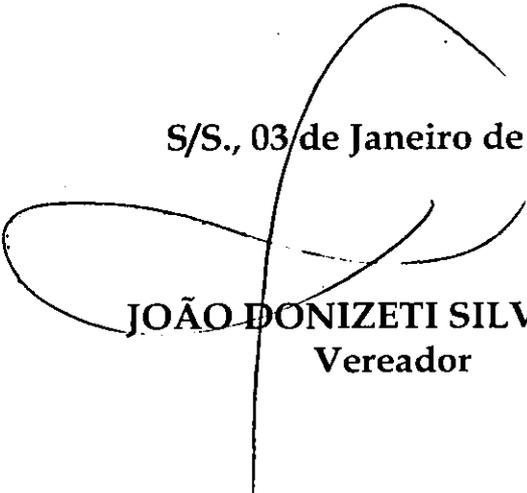
JUSTIFICATIVA:

Em nossa região há várias árvores que se destacam no cenário urbano por serem belas, ou por sua raridade e/ou longos anos de existência, ou ainda e principalmente pela importância ao meio ambiente. E que, por isso, merecem proteção especial. Algumas delas são verdadeiros marcos históricos e carregam consigo a nobreza de sua madeira como os Jatobás e Paineiras Rosas, localizadas nos bairros do Éden, Cajuru do Sul e Aparecidinha.

Nossa cidade, principalmente nessas regiões passam por um "Boom" imobiliário, onde muitas vezes o meio ambiente não é respeitado.

Com a intenção de proteger e que continuem vivendo esplendorosas, e assim, fomentando o ciclo natural que nos possibilita delas usufruir bem estar e boa qualidade de vida, e que este vereador pede que tornem as árvores elencadas imunes legalmente a cortes e sejam beneficiadas pela proteção do Poder Público, o que implicam dizer, também, manejo adequado em sua manutenção.

S/S., 03/de Janeiro de 2010.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador



041 ✓

Recebido em

08 de fevereiro de 10

[Signature]
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07 / 02 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 47/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O PL visa imunizar as árvores constantes da lista integrante à Lei, ou seja, a proteção de vegetação de porte arbóreo pela sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, sendo certo que o Município possui competência administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente.

A proposição está em consonância com o art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal, o qual prevê a possibilidade de se declarar imune de corte qualquer árvore, mediante ato do Poder Público, não especificando o tipo de ato, tratando-o de forma genérica, ou seja, por qualquer pessoa de direito público e, ainda, por qualquer ato emanado da autoridade competente.

No âmbito Municipal, a Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, que disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo, reproduz dispositivo supracitado, do Código Florestal, em seu art. 6º, autorizando a declaração de imunidade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Já o art. 7º do mesmo diploma legal dispõe que qualquer interessado pode solicitar a declaração de imunidade, através de pedido escrito.

No mais, a matéria em análise se encontra no rol de competências do Município, conforme art. 4º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 4º Compete ao Município:

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"

Portanto, não tendo a lei federal especificado o ato próprio para a declaração de imunidade e a matéria sendo da competência do Município, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2010.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



LEI Nº 4812, de 12 de maio de 1.995.

DISCIPLINA A PROTEÇÃO, O CORTE E A PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 18/95 autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 1º — Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano, sujeitas às prescrições desta lei.~~

Artigo 1º - Fica o corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo e de vegetação de porte arbóreo de preservação permanente ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, situadas na jurisdição deste Município, no âmbito do perímetro urbano sujeitas as prescrições da Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

~~Artigo 2º — Considera-se árvore nativa isolada de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.~~

~~§ 1º — Entende-se pôr formação vegetal nativa as florestas umbrófila; Floresta Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão.~~

Artigo 2º - Considera-se de porte arbóreo aqueles espécimes de vegetais lenhosos que apresentam Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e localizadas fora das formações vegetais nativas.

§ 1º - Entende-se por formação vegetal nativa as Florestas Ombrófilas; Floresta

Estacional; os cerrados, em suas configurações: campo nativo, campo sujo, campo cerrado, cerrado, "ss" e cerradão; as várzeas; todas elas em suas diversas configurações e estágios de sucessão. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

08

§ 2º - Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção da raiz com o caule da árvore, conhecido como colo.

~~Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo se subordina às seguintes providências:~~

Artigo 3º - O corte ou derrubada de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público se subordinam às seguintes providências: (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

I.Obtenção de licença especial em se tratando de árvore com o diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II.Para o fim previsto no item I, o proprietário, concessionário ou seu procurador, deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta baixa, onde serão indicadas as árvores que pretende abater;

III.Quando o diâmetro das árvores for inferior a 10 cm (dez centímetros), será dispensada a exigência de apresentação das duas vias da planta baixa, contando que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico instituído e treinado para este fim.

Parágrafo único - Somente após a realização de vistoria e expedição da licença autorizando, poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Artigo 4º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação considerada de porte arbóreo só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer elaborado pelo setor competente e em conformidade com a Lei Federal nº 7803/89 (Cód. Florestal) e Lei Federal 7804/89 (Polícia Nacional do Meio Ambiente) e demais dispositivos em vigor.

Artigo 5º - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torna indispensável, o proprietário, ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, característica gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo único - Nesta hipótese, deve o setor competente da Prefeitura:

09

I. Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II. Cadastrar e identificar as árvores imunes ao corte.

Artigo 8º - Não poderão ser afixados, amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento para veiculação de publicidade em vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas de domínio público só será permitida a:

I. Equipe de funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, emanada de secretaria competente, incluindo detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que de acordo com as seguintes exigências:

a) seja providenciada a obtenção de autorização, pôr escrito, do setor competente incluindo, detalhamento, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, o número, a data e o motivo da supressão.

b) Acompanhamento permanente, pôr parte do responsável designado pela empresa.

III. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao setor competente da Municipalidade;

IV. Municípes, desde que:

a) Obtenham autorização, conforme as exigências do inciso II, alínea a, deste artigo;

b) Assinem termo de responsabilidade pelos eventuais riscos de danos e prejuízos da população e do patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do interessado ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Suportem os custos de supressão e remoção.

Parágrafo único - O setor competente, responsável pela arborização urbana de domínio público, deverá contar com técnicos especializados na área ambiental.

CAPÍTULO III

DA PODA

10

Artigo 10 - Fica proibida a poda de espécimes, arbóreos, salvo casos em que auxiliem no revigoramento dos espécimes, autorizados pôr laudo técnico, elaborado pôr profissional habilitado.

Artigo 11 - A poda de formação, a poda de limpeza ou as podas de contenção de copa, em áreas de domínio público só serão permitidas a:

~~I. Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 7º;~~

~~II. Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:~~

~~a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, executando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;~~

~~b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;~~

~~III. Ao Corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco eminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente.~~

I - Funcionários da Prefeitura, devidamente treinados, mediante ordens de serviço escrita, do setor competente, em conjunto com técnicos especializados, segundo o parágrafo único do artigo 9º.

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento de segurança e do bem-estar da população, notificando o setor competente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo setor competente, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e do bom funcionamento dos equipamentos públicos;

b) Acompanhamento permanente de um responsável, a cargo da empresa, licenciado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;

III - Ao corpo de Bombeiros, nas ocasiões em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público com privado, devendo posteriormente, notificar-se a Secretaria Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Artigo 12 - Em caso de necessidade, o munícipe deve solicitar a poda à Administração Municipal ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de

Bombeiros, não podendo realizá-la pessoalmente.

11

CAPÍTULO IV

DO REPLANTIO

Artigo 13 - As árvores suprimidas deverão ser repostas na proporção de três reposições para cada supressão, pelo munícipe ou pôr empresas licenciadas no Município, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo setor competente, num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da supressão.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo setor competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Se não for possível o replantio nas adjacências, as mudas para reposição deverão ser encaminhadas para plantio em áreas verdes, considerados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, como prioritárias em termos de reposição florestal.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO

Artigo 14 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos, em áreas de domínios público ou particular já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras supressões.

Artigo 15 - As faixas de preservação permanente, ao longo dos corpos d'água, devem observar as seguintes determinações:

I. 50 m (cinquenta metros) das margens do Rio Sorocaba;

II. 15 m (quinze metros) além do leito maior sazonal, em casos de loteamentos e desmembramentos;

III. Para lotes e áreas urbanizadas, o disposto nas Leis Municipais nº 2.226, de 07 de outubro de 1.986 e nº 3.163, de 01 de dezembro de 1.989.

Parágrafo único - Margeando as faixas de preservação permanente e os sistemas de lazer dos loteamentos deve ser implantada uma via pública.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Pela infringência das disposições desta lei fica-se sujeito às seguintes sanções:

~~I. Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo;~~

~~a) Multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), pôr espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o~~

~~valor em caso de reincidência;~~

~~b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.~~

~~II. Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) U.F.M.S. por espécie arbórea podada, dobrando-se o valor em caso de reincidência.~~

I - Em caso de supressão de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público:

a) Multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), por espécime arbóreo suprimido, dobrando-se o valor, em caso de reincidência;

b) Ressarcimento à Prefeitura Municipal, dos custos de replantio, que serão fixados pelo Poder Executivo.

II - Em caso de poda de árvore nativa isolada de porte arbóreo ou aquelas plantadas em áreas de domínio público, será aplicada multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.) por espécime arbóreo podado, dobrando-se o valor em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

Parágrafo único - Respondem, solidariamente, pelas infrações desta lei:

a) O autor material;

b) O mandante;

c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Artigo 17 - Em hipótese de replantio voluntário, pelo infrator ou pelo responsável solidário, não reincidentes, o valor da multa aplicada será reduzido em 60% (sessenta por cento).

Artigo 18 - O infrator não reincidente ou responsável solidário poderá, caso não replante voluntariamente, doar à Prefeitura mudas da mesma espécie arbórea suprimida ou, a critério do setor competente, outra espécie, na quantidade prevista no artigo 11.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese do "caput", o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento).

Artigo 19 - Será concedido direito de defesa ao infrator ou responsável solidário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a imposição de multa.

Artigo 20 - Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

~~Artigo 21 - A inobservância do artigo 6º desta Lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) U.F.M.S., bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda.~~

13

Artigo 21 - A inobservância do artigo 8º desta lei acarreta ao infrator multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidade Fiscais do Município de Sorocaba (U.F.M.S.), bem como a obrigatoriedade de retirar o material de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 4.944/1995)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - A supressão de florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização de autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.989.

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1.995, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 047/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 047/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende considerar como imune de corte as árvores constantes da relação de fls. 03.

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, especificamente, art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65 que prevê a possibilidade declarar a imunidade de corte de qualquer árvore, considerando sua “localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes”, por meio de ato do Poder Público, nesse mesmo sentido o art 6º da Lei Municipal nº 4.812/95:

“Art.6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, atinguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e IX).

Por seu turno, a LOMS estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

...

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 05 de abril de 2010.

ANSELMO BOLLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

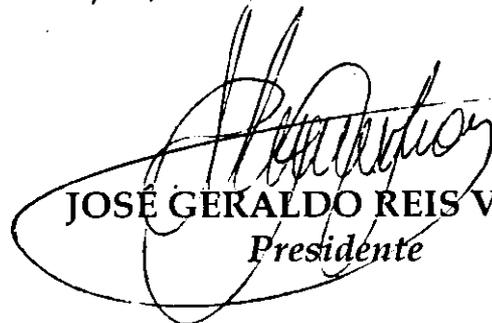
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 047/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*Manifesto
repe.
05-4-10*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

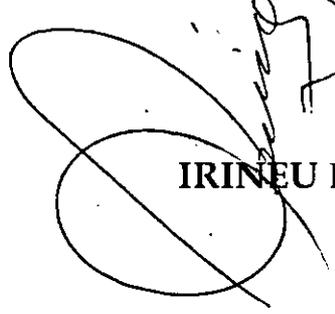
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 047/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de abril de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

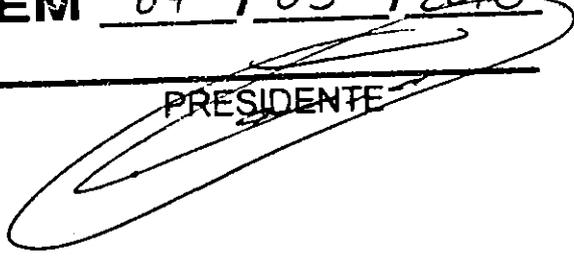

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1.a DISCUSSÃO 20.25/10

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 05 / 2010

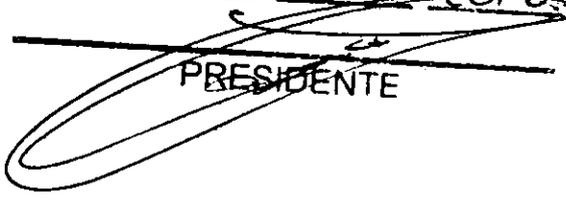


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 20.26/10

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 05 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0332

Sorocaba, 07 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2010, aos Projetos de Lei n.º 84, 42, 10, 47, 52, 56/2010, 417/2009, 297/2007 e 133/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 87/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03 21

Nº

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUAS LOCALIZAÇÕES:

<i>Espécie</i>	<i>Localização</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;</i>
<i>Jatobá</i>	<i>Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim das Azaléias;</i>
<i>Paineira Rosa</i>	<i>Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;</i>
<i>Paineira Rosa</i>	<i>Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;</i>
<i>Cambará</i>	<i>Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido a Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;</i>
<i>Copaíba</i>	<i>Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;</i>





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.421
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.123, DE 12 DE MAIO DE 2010.

(Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 47/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretaria do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUAS LOCALIZAÇÕES:

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 1070 em frente ao loteamento Jardim das Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;



Impresso foi confeccionado em papel 100% reciclado.



LEI Nº 9.123, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 47/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro).

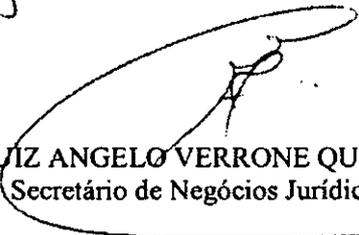
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

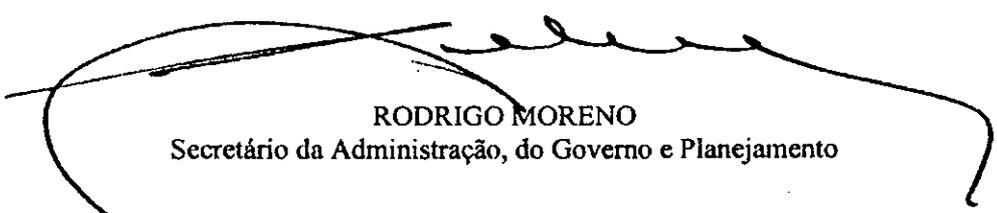
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



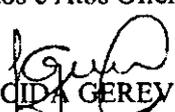
WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana



Lei nº 9.123, de 12/5/2010 – fls. 2.


JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretaria do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.123, de 12/5/2010 – fls. 3.

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUAS LOCALIZAÇÕES:

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim das Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;